

ANA LAURA MARTINS MACIEL

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A (IN) EFICÁCIA
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

ANA LAURA MARTINS MACIEL

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A (IN) EFICÁCIA
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2020

ANA LAURA MARTINS MACIEL

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A (IN) EFICÁCIA
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca examinadora

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de questionar e analisar a violência doméstica contra a mulher, bem como a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressaltam-se as noções gerais de violência doméstica, apresentando a proteção constitucional da mulher bem como o histórico de violência doméstica. O segundo capítulo ocupa-se em apresentar a mulher e a violência doméstica, definindo sobre as medidas protetivas de urgência e sua ineficácia. Por fim, o terceiro capítulo trata dos órgãos de proteção à mulher, expondo sobre as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, e demais órgãos.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Delegacia da Mulher.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	03
1.1 A proteção constitucional da mulher como pessoa humana	03
1.2 Histórico da lei de violência doméstica	05
1.3 Conceito de violência doméstica contra a mulher	08
CAPÍTULO II – A MULHER E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	12
2.1 Das medidas protetivas de urgência	12
2.2 Ineficácia das medidas protetivas	15
2.2.1 Políticas Públicas e a Efetividade	18
2.3 Revogação ou substituição das medidas protetivas	19
2.4 A renúncia à representação conforme o artigo 16 da Lei Maria da Penha.....	19
CAPÍTULO III – ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO À MULHER	22
3.1 Da delegacia de proteção à mulher	22
3.2 Dos juizados de proteção da mulher	25
3.3 Da equipe de atendimento multidisciplinar	28
3.4 Defensoria Pública	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de questionar e analisar a violência doméstica e a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo apresenta as noções gerais da violência doméstica, expondo a proteção constitucional da mulher como pessoa humana, bem como o histórico da lei de violência doméstica. Ainda, aborda sobre o conceito de violência doméstica contra a mulher.

O segundo capítulo aborda a mulher e a violência doméstica, expondo das medidas protetivas de urgência, bem como a ineficácia delas, com a apresentação das políticas públicas e a efetividade. Apresentar-se-á ainda sobre a revogação ou substituição das medidas protetivas e, por fim, a renúncia à representação conforme o artigo 16 da Lei Maria da Penha.

Por fim, o terceiro capítulo fomenta os órgãos de proteção à mulher, expondo sobre a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher, dispondo sobre sua criação e atuação. Ainda, serão apresentados os juizados de proteção da mulher e a equipe de atendimento multidisciplinar. Finalmente, será apresentado sobre a defensoria pública que atende as mulheres vítimas de violência doméstica.

Cabe dizer que a violência doméstica é um dos crimes que mais tem assolado as mulheres no Brasil, aumentando inclusive o índice de feminicídios no país. Desta forma é importante destacar que é necessário que haja uma maior

fiscalização por parte do Estado, em relação às medidas protetivas de urgência, a fim de resguardar a integridade física, psíquica e moral da mulher.

Assim sendo, se faz necessário um maior estudo sobre a violência doméstica e o procedimento das medidas protetivas de urgência, para um maior esclarecimento e exposição sobre o tema.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra a mulher tem sido um grande problema nos dias atuais. Várias são as formas de violência doméstica, indo de uma palavra negativa, um xingamento, até a violência física. Com isso, foi criada a Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 2006, que dispõe sobre as providências a serem tomadas diante do fato que desencadeia a violência contra a mulher, os crimes e penas, a criação dos Juizados especializados entre outros.

Será abordada no presente capítulo a proteção à mulher pela Constituição Federal, o histórico da Lei de violência doméstica e o conceito de violência doméstica contra a mulher, especificando as peculiaridades e os pontos principais em nosso ordenamento jurídico.

1.1 A proteção constitucional da mulher como pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira que expôs expressamente os direitos das mulheres, sendo que nas anteriores eram dispostos os direitos s igualdade à todos de forma genérica. Diante da Constituição atual, foram especificados os direitos e obrigações da mulher, do mesmo modo que o dos homens.

Assim, a Constituição Federal de 1988 conferiu às mulheres direitos, buscando erradicar as discriminações e diferenças sofridas por décadas, protegendo-as. Destarte, em seu artigo 5º, inciso I, põe as mulheres em igualdade com os homens em relação aos seus direitos e deveres. Prevê ainda, a proteção a mulher, o direito à licença maternidade, o direito ao trabalho e ao militarismo e a aposentadoria. (BRASIL, 1988)

Antigamente, as mulheres eram obrigadas a serem subordinadas dos homens e muitas vezes estavam sujeitas a situações constrangedoras e desumanas, visto que, se descumprissem as normas e ditames dos maridos, deviam ser corrigidas. (TELES, 2006)

De acordo com o Código Civil de 1916, era evidente que as mulheres eram tratadas de forma desigual, a saber: as mulheres deviam cuidar dos afazeres de casa e dos filhos e os homens representaria legalmente a família. Em 1962 foi criado o Estatuto da Mulher Casada – Lei 4.121/62 – alterando alguns dispositivos expostos no Código Civil de 1916, concedendo à mulher o pátrio poder, com ressalvas. Mas com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente a mulher passou a ter o pátrio poder de forma igual à do homem, bem como com o Código Civil de 2002. (TELES, 2006)

Diante do exposto, é válido dizer que os direitos das mulheres estão diretamente inseridos no princípio da dignidade da pessoa humana, que pode ser considerado o mais universal, de onde se derivam os demais princípios:

A Dignidade da Pessoa Humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, uma vez que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos daquela e com base nela devem ser interpretados. Neste sentido, a dignidade humana é o valor que informa toda a ordem jurídica, assegurando os direitos inerentes à pessoa humana. (MOREIRA, 2011, p. 36).

Diante do exposto, cabe salientar que a mulher é detentora da dignidade da pessoa humana, tendo então seus direitos garantidos e assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988, foi um grande marco pós ditadura militar, que até os dias atuais se encontra em vigor, protegendo o direito de todos. Foi formulada, com a participação de populares, inclusive mulheres, que se apresentavam através da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, onde eram apresentadas as principais reivindicações das mulheres. Tal carta simboliza um dos vários documentos utilizados na época para que se ouvissem os anseios femininos, principalmente no que tange à igualdade, e tantos outros pedidos. Vejamos:

A “Carta das Mulheres”, promovida pelo CNDM, mas de autoria de um conjunto muito amplo de mulheres chamadas a Brasília, foi o documento mais completo e abrangente produzido na época, e possivelmente um dos mais importantes elaborados pelo feminismo brasileiro contemporâneo. Está dividida em duas partes, a primeira propõe uma agenda que ultrapassa em muito os limites dos interesses corporativos das mulheres. Isso era especialmente importante por se tratar de uma intervenção a partir de um grupo de representava interesses de um movimento social tem específico. O documento defendia a justiça social, a criação do Sistema Único de Saúde, o ensino público e gratuito em todos os níveis, autonomia sindical, reforma agrária, reforma tributária, negociação da dívida externa, entre outras propostas. Na segunda parte, o documento detalhava as demandas em relação aos direitos da mulher no que se referia a trabalho, saúde, direitos de propriedade, sociedade conjugal, entre outros. (PINTO, 2003, p. 75)

Com isso, é possível constatar que a Carta das Mulheres aos Constituintes não buscava apenas direitos para a classe das mulheres, mas sim direitos que foram disponibilizados a todos. A busca era pelos direitos da mulher, direito à igualdade, porém todos foram beneficiados. (SILVA, 2012)

1.2 Histórico da lei de violência doméstica.

Em 2000 a.C., na antiga Mesopotâmia, o casamento era tido como a compra de uma mulher para um homem. Com isso, qualquer mulher nessa situação que falasse mal de seu esposo ou maltratasse, seria lançada no rio com os membros amarrados ou então seriam jogadas de uma torre. Se a mulher se casasse e não pudesse dar filhos ao companheiro, ele poderia se envolver e ter filho com outra mulher, que também seria sua esposa.(LEITE, 1994)

Com os fundamentos no Código de Hamurábi, de onde decorre a Lei de Talião, que é o famoso ‘olho por olho, dente por dente’, as punições decorrentes do mal praticado variavam de acordo com a classe social da vítima. Cristina Larroudé de Paula Leite acrescenta que naquela época a discriminação da mulher era a de forma mais cruel, visto que suas punições estavam restritas ao pai ou ao marido. (LEITE, 1994)

Conforme aborda a Lei da Ordenação das Filipinas, o marido que fosse traído poderia matar a sua mulher e o seu rival. Porém, se o amante tivesse condição financeira melhor que a do marido, quem decidiria seria a Justiça Régia.

Diante disso, pode-se perceber que a posição social influenciava demasiadamente nas decisões jurídicas. (FERREIRA, 2002)

A fidelidade conjugal era requisito para o reconhecimento dos filhos e a transmissão hereditária. Durante o processo civilizatório, foi que surgiu a ideia de um casal monogâmico, que estava vinculado à ideia de propriedade durante o processo. A família monogâmica tinha aspectos sociais definidos, uma vez que ela não surgiu do amor e do prazer sexual, mas sim de ter alguém como propriedade individual. Tudo era limitado. Em relação ao divórcio, era realizado na ausência dos filhos, a pedido do esposo na maioria das vezes. As esposas não requeriam, visto que se tinha o regime patriarcal. Diante da morte do esposo, o patrimônio era transferido aos filhos homens, e na falta deles às filhas mulheres. (OZÓRIO, 2002)

Com base no que foi supra exposto, percebe-se que a violência doméstica vem desde a Idade Média, não sendo atual, mas que deve ser combatida. Vários são os delitos cometidos contra as mulheres, principalmente quando está relacionado ao companheiro. Na maioria deles, as lesões provocadas levam a mulher à óbito e o agressor ao Júri Popular. Porém, nem todas as vezes pode-se dizer que o agressor será punido pelo que fez pois, como o nome diz, ele será julgado pelo público.

Segundo o artigo 27 do Código Penal de 1890, quando o acusado estivesse acometido por grande paixão, ou súbita emoção, ele poderia ter sua pena absolvida diante de seus sentidos estarem privados durante o cometimento do delito. Com isso, o julgamento do delito passional não era realizado pelo fato em si, mas sim levando em consideração a situação emotiva do acusado e da vítima. Isso definia a condenação ou absolvição e a fixação da pena para o réu. (ELUF, 2003)

Passando-se a casos atuais, temos Maria da Penha, que foi uma das incontáveis vítimas que sofreram violência doméstica. Ela teve a coragem que muitas mulheres não conseguem ter: denunciar o agressor. Foi através dela que hoje, muitas mulheres encontraram força, coragem e enfrentaram seus medos. (LEITE; GUASSÚ, 2014)

Em 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio, praticadas por seu marido, o que ocasionou em lesões corporais gravíssimas, deixando-a paraplégica. Naqueles dias, não se tinha uma lei específica que abordasse a questão da violência contra a mulher, acolhendo-se a lei na forma geral no que se dizia sobre a violência.(LEITE; GUASSÚ, 2014)

Maria da Penha lutou de todas as formas para que o marido pudesse responder pelos crimes praticados contra ela. Teve que esperar por 15 anos para que se prolatasse a sentença e mesmo assim não foi resolvida a sua questão. Diante disto, não restou outra alternativa a não ser recorrer à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que requereu do Brasil um relatório sobre a situação do caso. Diante da inércia brasileira, a Corte tornou público o teor de sua manifestação. (LEITE; GUASSÚ, 2014)

Foi então que foi criada a Lei 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha, que dispõe sobre a proteção à mulher e os crimes envolvendo a violência doméstica.

A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando várias gerações, e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem as suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento. No que se refere à violência contra as mulheres, não há sociedades civilizadas. Kofi Annan -Ex Secretário Geral da ONU. (LEITE; GUASSÚ, 2014, *online*)

A Lei 11.340/06 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a proteção, assistência e prevenção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, garantindo seus direitos que se encontram expostos na Constituição Federal. Com a Lei Maria da Penha criou-se um grande rol de medidas que podem ser tomadas pelas pessoas responsáveis pela proteção e pelo julgamento dos fatos que sejam ligados à violência doméstica, visando proteger as vítimas da violência sofrida ou ameaçada. (DIAS, 2007)

Cabe dizer que é papel da polícia conter o agressor e garantir a segurança da vítima, sendo que também são responsáveis o Poder Judiciário (representado pelo juiz) e o ministério público (representado pelo promotor de justiça), devendo eles agir de forma eficiente e imediata. (DIAS, 2007)

1.3 Conceito de violência doméstica contra a mulher.

A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, ratificada em 1995 pelo Brasil, em seu artigo 1º, define a violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta, que seja baseado no gênero, podendo causar morte, dano material ou físico, sofrimento psicológico ou sexual à mulher, seja no âmbito privado ou público. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1995)

Ainda, o artigo 2º do mesmo documento, inclui-se na violência doméstica contra a mulher violência física, sexual e psicológica que:

- a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e;
- c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

Com tais definições cabe dizer que todos os tipos de violência sofridos pela mulher em decorrência de seu gênero, pelo seu companheiro, são considerados como violência doméstica contra a mulher.

Para melhor definir a violência doméstica, usa-se a Lei 11.340 de 2006, que em seu artigo 5º apresenta a definição de violência doméstica, como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause algum dano, veja:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor

conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente da coabitação. (BRASIL, 2006).

Assim, a violência doméstica pode ocorrer no âmbito familiar, na unidade doméstica e em qualquer tipo de relação íntima, que envolva afeto, ou que envolva parentesco.

É importante destacar que a violência doméstica contra a mulher não precisa ser necessariamente no ambiente familiar, ou na residência. Tal violência pode ser praticada em qualquer lugar, como por exemplo, em bares, comércio, ambiente de trabalho. O que caracteriza a violência como doméstica é o relacionamento afetivo entre o agressor e a vítima.

A Lei Maria da Penha veio para suprir, com vantagem, essa negligência, pois cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, visando assegurar a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher (DIAS, 2013, p.112).

A violência contra a mulher se manifesta de várias formas e em diferentes graus de gravidade. Tal violência vem desde uma agressão verbal, sendo o ápice o feminicídio.

Segundo Marlise Vinagre Silva (1992), o relacionamento entre homens e mulheres são, quase sempre, o poder deles sobre elas, devido a ideologia dominante ter papel de expandir e reafirmar a supremacia masculina, em relação à inferioridade feminina. Deste modo, quando a mulher é o pólo dominado deste relacionamento e não aceita o lugar e o papel a ela impostos pela sociedade, como uma simples dona de casa que merece obedecer o esposo pelo restante de sua vida na Terra, os homens recorrem a meios de constrangimento, como a violência moral e ou psicológica para que aconteçam, de acordo com o planejado, suas vontades, sendo que a violência física se manifesta nos espaços lacunares, em que a ideologia da violência moral ou psicológica não será suficiente.

Da mesma forma que a mulher não tinha, ou ainda não tem escolha sobre o padrão de vida que quer levar, como por exemplo: Joana não quer ser dona de

casa, mas sim uma arquiteta renomada; os homens estão taxados a seguir como provedores da casa, e jamais realizar atividades domésticas. Deste modo, tais ideologias acabam por prejudicar ambos os sexos, visto que tais afirmativas os impedem de viver aquilo que almejam de forma integral. (SILVA, 1992)

A violência contra a mulher é decorrente da relação de hierarquia estabelecida entre os sexos, imposta ao longo da história pela diferença dos papéis colocados para os homens e as mulheres, como resultado da educação diferenciada que ambos tiveram. Deste modo, o processo de 'fabricação de machos e fêmeas', é desenvolvido por meio da escola, família, igreja, vizinhança e meios de comunicação em massa. Assim, aos homens, são destinadas qualidades referentes ao meio público, poder e agressividade. Já às mulheres foi dada a caracterização de 'sexo frágil', por serem mais sensíveis e carinhosas, totalmente o oposto dos traços masculinos e, com isso, não são tão valorizados na sociedade como deveriam ser. (AZEVEDO, 1985).

A mulher que sofre violência doméstica tem uma identidade que é decorrente dessa ideia que o homem deve dominar e mandar em casa e a mulher deve ser totalmente submissa a ele. Mesmo que nos dias atuais tenha mudado bastante a situação da submissão, ela ainda pode ser considerada como tradição no Brasil, tendo em vista que mesmo após as lutas pela mulher se tornar independente, ainda se vêem muitos casos de submissão da mulher em relação ao homem.

Sofrer violência na infância torna as pessoas inseguras, com baixa auto-estima, com ausência de senso crítico sobre a violência e dificuldades de estabelecer relações positivas. Essas conseqüências repercutem na escolha que a mulher fará de seu futuro marido, bem como na sua reação frente à violência. (MENEZES, 2000, p.128)

Com isso, conclui-se que caso uma criança cresça vendo o pai bater na mãe, ou como muitos chamam de 'impor respeito dentro de casa', essa criança crescerá amedontrada, e pode até mesmo crescer achando que tal conduta é a certa a se seguir. Encontrar-se inserido em um ambiente familiar como esse favorece o aumento da violência, tendo em vista que a violência em casa não vai bastar, onde o pai que violenta a mãe poderá violentar os filhos, um irmão violentará o outro, o que sofre a violência poderá violentar um colega, e assim sucessivamente.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico. Havia a figura patriarcal, em que o pai era o eixo da família e todos os demais eram submissos a ele, o homem crescia com a ideia de que também quando chegasse a fase adulta iria se tornar aquela figura, e sua mulher, conseqüentemente será submissa. Assim, a mulher era tida como um ser sem expressão, que não podia manifestar a sua vontade, e por isso sempre foi discriminada, humilhada e desprezada. (BRUNO, 2013, *online*).

Com isso, pode-se afirmar que a mulher por vários anos foi tida como aquela que deverá sempre ser submissa ao homem, cuidar da casa e dos filhos, e se caso algo der errado ela será violentada pelo que fez, ou então, se não fizer de acordo com o que o marido ordenasse, ele também a violentaria.

Diante do silêncio das mulheres que sofrem a violência doméstica, estas são taxadas de ‘mulheres que gostam de apanhar’ ou ‘fez alguma coisa muito errada para ser violentada, procurou, achou’. Conforme os dizeres de Dias, existe sempre uma justificativa para que a mulher não denuncie já na primeira agressão: ela acredita que as violências cessarão, que foi apenas uma vez e que não acontecerá outra vez; acredita que a vida sem o marido em casa será conturbada, então prefere ele em casa do que preso. Com isso, com esse tipo de pensamento, tais mulheres decidem denunciar apenas quando estão cansadas de serem violentadas. (2006)

Cabe ressaltar que a violência praticada contra a mulher é uma das mais cruéis formas de violação dos direitos humanos, tendo em vista que a mulher perde seu direito de ter e desfrutar da sua liberdade, afetando sua autoestima e dignidade.

Desta forma, constata-se que a violência doméstica é uma problema histórico e cultural, que ainda faz parte da vida real de muitas mulheres no Brasil. Sua criminalização está prevista na Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 2006, sendo sancionada pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva, tendo levado este nome “Maria da Penha”, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, devido, nas palavras do presidente, “esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país” (DIAS, 2007, p.14), uma vez que esta era vítima de violência, praticada pelo seu próprio marido em seu desfavor.

CAPÍTULO II – A MULHER E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

No presente capítulo será abordado sobre as medidas protetivas de urgência, bem como sua eficácia em relação ao agressor. Será abordado também sobre a revogação ou a substituição das medidas protetivas. Tais medidas ganharam grande força após o sancionamento da Lei Maria da Penha – Lei 11.340 de 2006, tendo em vista a grande quantidade de mulheres que sofreram e sofrem violência doméstica, o que vem aumentando de forma alarmante com o passar dos anos.

2.1 Das medidas protetivas de urgência.

Medida Protetiva é um mecanismo legal que tem como objetivo principal proteger alguém em uma situação de risco. Existem dois casos que nosso ordenamento jurídico prevê tais medidas: o Estatuto da Criança e do Adolescente traz a medida protetiva para os menores, visando protegê-los e resguardar o cumprimento dos direitos deles e; a Lei Maria da Penha em que a medida protetiva serve para resguardar a vida e a integridade física e psicológica da mulher. (DIAS, 2007)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à

proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006, *online*)

As medidas protetivas de urgência são solicitadas pelas mulheres vítimas de violência doméstica ou a pedido do Ministério Público e são deferidas pelo judiciário, com urgência. Tais medidas, como mencionado anteriormente, visam proteger a vítima, sendo uma das suas principais características o afastamento do agressor de perto da mulher agredida. Caso seja necessário, como na maioria das vezes, o agressor terá que se retirar da residência se residir com a vítima, pois deverá manter distância dela.

Nestes casos, o Estado passa a ser responsável por proteger a integridade da mulher, tendo em vista que, como existe uma decisão a ser cumprida, caso o agressor descumprir, cabe à polícia proceder com as providências cabíveis, podendo o agressor ser encaminhado para a delegacia ou até mesmo para a unidade prisional competente. As medidas protetivas podem ser solicitadas tanto na delegacia quanto no Ministério Público, na promotoria responsável (caso haja processo em andamento). Quando solicitadas, o pedido deve ser encaminhado ao juiz competente que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestar no sentido de conceder ou não a medida protetiva de urgência. (DIAS, 2007)

Existem dois tipos de medidas protetivas de urgência previstas em lei: as que impõem algumas condutas ao agressor e as que buscam a proteção da mulher. As primeiras, em geral, são as que obrigam o agressor a se afastar da vítima, como por exemplo, proibição de manter contato e aproximar-se, impedimento de visitas aos filhos (caso tenha), pagamento de pensão alimentícia à mulher (se ela for totalmente dependente do agressor para sobreviver) e restrição ao porte de arma de fogo. As segundas, procuram trazer segurança às mulheres que sofrem a violência doméstica, bem como aos seus filhos, como por exemplo, encaminhá-los à local seguro e de proteção, restituição de bens que foram tomados pelo agressor e o acompanhamento policial para quando a mulher necessite buscar algo em sua residência e o agressor esteja no local. (DIAS, 2007)

O artigo 23 da Lei 11.340 de 2006, estabelece sobre as medidas de proteção da mulher, veja-se:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa

oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006, *online*)

Neste sentido, o juiz pode determinar que a vítima e seus dependentes sejam encaminhados para um abrigo, ou se não, após a saída do agressor da residência familiar, determinar que ela e seus dependentes retornem. Ainda, pode determinar que ela se afaste do lar sem que gere prejuízos e determinar que haja a separação de corpos.

Com a Lei nº 13.882 de 2019, foi acrescentado ao artigo supramencionado, o inciso V, o qual aborda sobre a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição escolar, veja-se:

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2019, *online*)

Nos casos em que o agressor represente grande perigo à vítima, o juízo poderá decretar a sua prisão preventiva, como o próprio nome diz, com a finalidade de prevenir toda e qualquer agressão que possa ocorrer contra a mulher.

As medidas protetivas à mulher que sofre violência doméstica e familiar podem ser determinadas pelo juiz, pela autoridade policial, ou pelo membro do Ministério Público, este por possuir cargo de segurança no serviço público, ainda que se encontre posicionado na esfera administrativa. (DIAS, 2007)

A Lei nº 13.827 de 2019 modificou algumas questões sobre as medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha, possibilitando que a medida seja aplicada pela autoridade policial ou judicial, mantendo os dados da denúncia no sistema do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:I - pela autoridade judicial;II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível

no momento da denúncia. § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (BRASIL, 2006, *online*)

Pedro Rui da Fontoura Porto (2012) aduz que apenas será possível o afastamento do lar se tiver algum rumor da prática ou risco de que seja cometido algum crime que servirá para justificar o afastamento, pois é de conhecimento que muitas vezes o afastamento do ofensor do lar poderá exceder os prejuízos a ele. Tal medida pode ser considerada violenta, por tirardos filhos a possibilidade de contato e de convívio com o pai.

2.2 Ineficácia das medidas protetivas

As medidas protetivas de urgência concedidas pelo juiz à vítima não possuem total eficácia para resolver os problemas urgentes inerentes à mulher que sofre violência doméstica. Na maioria das vezes a mulher decide não representar contra o seu agressor e reatar o seu relacionamento, dificultando mais ainda a sua situação:

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (BRUNO, 2013).

Com o deferimento de medidas protetivas de urgência, as chances de haver uma nova agressão tendem a diminuir e isso faz com que a vítima possua mais segurança.

Outro problema que não é solucionado, é o de que as mulheres sentem medo de denunciar seus companheiros que a agridem, fazendo com que os crimes cometidos por eles sejam impunes e que cada dia que passe o risco da sua integridade física ser ferida seja maior. Ainda que a mulher resolva denunciar o seu companheiro, as medidas protetivas de urgência não possuem total eficácia, tendo

em vista que os agressores, por mais que tenham uma ordem para não fazer, acabam se aproximando da ofendida e voltando a praticar a violência. Assim:

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (SOUZA, 2014).

Desta forma, é válido dizer que apenas a decisão que defere as medidas protetivas não é o bastante para coibir o agressor e fazer com que ele cesse seus atos de violência, sendo que passa a ser apenas uma folha de papel. Neste caso, o agressor além de voltar a violentar a ofendida, pode até matá-la por ter o denunciado. Neste sentido, é necessário que haja uma vigilância maior por parte das autoridades competentes, garantindo a integridade física e moral da ofendida, não somente no momento em que a mesma resolve denunciar, mas no decorrer do trâmite do processo e, caso seja necessário, até o afastamento total do agressor em relação à vítima.

Atualmente, a violência doméstica é um dos crimes mais praticados no Brasil, e isto causa medo. Vários e vários são os números de mulheres que são violentadas todos os dias por seus companheiros que são impunes, tendo em vista a falta de fiscalização por parte do poder judiciário e pela polícia. Com isso, o medo que as mulheres sofrem é enorme e por mais que a lei proteja-as, a lei ainda é falha e ineficaz em alguns sentidos. É necessário que o Estado una-se ao poder judiciário para garantir que a lei seja seguida à risca, pois sem fiscalização tudo corre solto.

Assim, a lei que deveria garantir a proteção total à mulher vítima de violência doméstica mostra-se falha e cheia de lacunas, não sendo totalmente eficaz no combate aos numerosos casos que o Brasil tem. Deste modo, a Lei 11.340/06 feita para as milhares de mulheres que sofrem todos os dias, tem sua aplicação ineficaz na maioria das vezes.

A Lei Maria da Penha dispõe que a autoridade policial deve adotar as providências legais cabíveis, assim que souber da prática de violência doméstica. Neste sentido, Beatriz Pigossi Souza dispõe:

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher. (2008, p. 62)

Assim, a Lei Maria da Penha tem certa eficácia, porém é necessário que haja uma maior fiscalização por parte do Estado e do poder público, concretizando mudanças que serão favoráveis às vítimas de violência doméstica.

Pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha, criada para proteger a mulher, pode ser aplicada com eficiência, porém falta estrutura aos órgãos governamentais para executá-la. Várias mulheres não comparecem nas delegacias para denunciar, porém nos dias hodiernos a porcentagem de mulheres que denunciam seus agressores tem aumentado, falhando então apenas a eficácia da lei:

O Brasil avançou muito desde a década de 80 na criação de instituições destinadas a frear a violência machista contra as mulheres. Em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher e depois surgiram as casas-abrigo para as vítimas e os órgãos judiciais especializados, até entrar em vigor, finalmente, a Lei Maria da Penha. Mas falta aplicar a legislação com eficiência e que os órgãos criados para executá-la operem adequadamente, queixam-se ativistas, vítimas e parentes de vítimas. (DIAS, 2010, p. 87)

Diante disto, é possível dizer que o Estado é negligente em relação à aplicabilidade da Lei Maria da Penha. É necessário que o poder público haja com responsabilidade e possibilite que sejam criados projetos e novas formas de segurança para as mulheres que sofrem, sofreram e sofrerão violência doméstica e familiar.

É de competência da administração pública elaborar formas e mecanismos para se combater e proteger as mulheres vítimas de violência por parte de seus companheiros. A Lei garante os direitos e o poder público os executa:

Se a administração pública não cria as casas de albergados, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar a prisão albergue em

prisão domiciliar, apesar de a lei de execução proibir terminantemente isso. O que é a prisão domiciliar? É nada, é a impunidade. Você tem uma impunidade que decorre do fato de a administração pública não criar os meios necessários de a magistratura aplicar a lei, de o Ministério Público controlar. De outro lado, a inoperância policial. Porque a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato. (JORNAL RECOMEÇO, 2010, *online*)

Para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, também é necessário que sejam estipuladas matérias a respeito de competência. Assim, foram criados pela Lei nº 11.340/06, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), de acordo com o disposto no artigo 14 da referida lei:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006, *online*)

Deste modo, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) são órgãos da justiça ordinária, e tem competência cível e criminal para julgar causas que decorrem da prática da violência doméstica e familiar contra a mulher. Somente por intermédio da Lei Maria da Penha, aconteceram os avanços necessários para o ordenamento jurídico brasileiro e para o poder judiciário, sendo eles a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), a obrigação de a vítima estar sempre acompanhada por um advogado em todas as fases processuais, acesso à Assistência Judiciária, mulher e filhos menores, quando necessário, deverão ser encaminhados a um abrigo, o afastamento do agressor do lar, a proibição do agressor de aproximar-se e manter contato com vítima e com os filhos, proibição de contato com a família, entre outros. (GERHARD, 2014).

A Lei nº 11.340/2006 tira a violência doméstica da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Com isso, não cabe dize sobre delito de menor potencial ofensivo envolvendo a violência doméstica. Da mesma forma que os delitos de lesão corporal seriam de ação penal pública incondicionada, de modo que não é cabível a desistência da representação, acordos, transação penal, composição de danos ou até mesmo a suspensão do processo (DIAS, 2007).

Diante disto pode-se dizer que não há ineficácia por parte da Lei Maria da Penha mas sim que as medidas protetivas de urgência não são totalmente eficazes em relação ao agressor, pois mesmo que tenha sido decidido para que ele não se aproxime ou mantenha contato com a vítima, não há uma fiscalização rígida para impedir que isto aconteça.

2.2.1 Políticas Públicas e a Efetividade

Ao analisar a letra da Lei 11.340/2006, vê-se que o legislador buscou trazer a criação de políticas públicas para que a lei fosse totalmente efetiva. Nisso, a Lei traz a proteção, a prevenção e a assistência às mulheres vítimas de violência doméstica.

A implementação das políticas públicas é totalmente necessária para “suprir as necessidades, social, física e psicológica das vítimas”, bem como, prevenir o acontecimento de violência, visto que o que se busca é uma sociedade em que a violência contra a mulher seja aniquilada. Além disso, não é apenas a implementação que se faz necessária, mas também a continuação das políticas públicas que devem ser levadas pra frente (DIAS, 2019).

Por isso, a Lei Maria da Penha, além de definir a violência doméstica e impor mecanismos repressores, para a sua implementação integral, teve a cautela de determinar providências a serem adotadas pelos poderes públicos. É indispensável dividir em alguma medida os esforços entre os eixos de combate, assistência e prevenção. A reforçar essa necessidade, a lei traçou diretrizes para a atuação articulada e integrada dos entes públicos - nas esferas federal, estadual e municipal - e organizações não governamentais na implementação de política pública para coibir essa forma de violência e de medidas de assistência e proteção às mulheres, bem como trouxe orientações para a atuação das polícias, do Ministério Público, do Judiciário e das equipes multidisciplinares. Inúmeros dos seus dispositivos revelam esse enfoque e a necessidade de integração entre as instituições (DIAS, 2019, p. 250).

Diante disto, o artigo 3º da Lei 11.340/2006 dispõe que são assegurados desde os direitos básicos até o direito à convivência familiar, mesmo que seja com o ofendido. Direito à vida, segurança, saúde, alimentação, liberdade, dignidade, dentre tantos outros.

2.3 Revogação ou substituição das medidas protetivas.

As medidas protetivas de urgência tem natureza provisória. Neste sentido, toda medida que seja provisória necessita da manutenção e persistência daquilo que a ocasionou. Assim, não persistindo a ameaça, a violência e coisas afins, a medida deve ser revogada. Por isso, a medida protetiva de urgência deferida a vítima deve ser mantida se não houverem cessado os motivos que a fizeram, bem como caso tenha sido revogada, a vítima poderá pleitear novamente.

Sendo decretada qualquer medida protetiva de urgência, surgindo qualquer fator que influencie no processo, na necessidade ou não de se ter a medida, a medida pode sofrer: revogação; substituição de uma medida por outra que seja mais grave ou que seja mais benéfica; reforço por acréscimo de outra medida e; atenuação da medida protetiva pela revogação de uma medida imposta anteriormente em cumulação com outra.

2.4 A renúncia à representação conforme o artigo 16 da Lei Maria da Penha

De acordo com o artigo 16 da Lei 11.340/2006, cabe renúncia por parte da vítima em representar contra o ofensor. Assim a Lei dispõe da seguinte forma:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006, *online*)

A renúncia à representação trazida pela Lei Maria da Penha é aquela em que se dá o registro da ocorrência, ou seja, quando o depoimento é reduzido a termo pela autoridade policial. Assim, quando a vítima decide desistir da ação com os autos já em trâmite no juízo, trata-se de retratação à representação. Cabe dizer que a retratação pode ser feita até mesmo quando oferecida a denúncia, porém não pode ser oferecida após o seu recebimento.

O Código de Processo Penal aduz, em seu artigo 25, que a representação será irretratável, após oferecida a denúncia, porém a Lei Especial prevalece sobre a Lei Geral. Por isso, a retratação pode ser realizada entre o oferecimento e o recebimento da denúncia.

Devido a isso, foi instuída uma audiência anterior ao recebimento da denúncia, sendo essa exclusivamente para a ofendida manifestar a sua vontade em representar ou não contra o agressor. Segundo Eduardo Luiz Santos Cabette:

Nos casos de violência doméstica contra a mulher, derogado o art. 25 do CPP, para alongar o tempo para a retratação (nunca renúncia), teria o legislador criado uma nova formalidade processual antes do recebimento da denúncia, qual seja, a oitiva da vítima para que se manifeste quanto a eventual retratação da representação anteriormente ofertada. (s/d)

Assim, o artigo 16 da Lei Maria da Penha proporciona a faculdade de representar contra o agressor, possibilitando a mulher decidir se quer reatar o seu relacionamento ou representar penalmente contra ele. Vale dizer que a Lei Maria da Penha dispõe sobre o direito da mulher de ter convivência familiar. Sendo assim, caso não queira representar por este motivo é totalmente justificável, por mais que os índices possam demonstrar que na maioria das vezes que isto ocorre estas mulheres podem conhecer a morte. (GERHARD, 2014)

CAPÍTULO III – ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DA MULHER

No presente capítulo será abordado sobre os órgãos de proteção da mulher, bem como apresentando as suas competências. Será apresentada a delegacia de proteção à mulher, a atuação do Ministério Público e também sobre os juizados de proteção da mulher, bem como a atuação específica de cada um destes órgãos no que se refere a atuação legal e constitucional.

3.1 Da delegacia de proteção à mulher

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM's - foram criadas na década de 1980, com os objetivos de combater a violência contra a mulher, resgatar os seus direitos e reestruturar a família através de mudanças comportamentais. Referidas delegacias possuem as funções de investigar, apurar e tipificar o crime. Com a criação das delegacias de proteção à mulher obteve-se um impacto positivo na visibilidade da violência praticada contra a mulher, podendo ser vistas como uma porta de entrada para suas queixas. As portas de entrada são os serviços iniciais a fim de atenderem as mulheres que são vítimas da violência doméstica, como por exemplo, os Centros de Saúde e Serviços de Emergência, entre outros.

Em Goiás foram criadas 24 (vinte e quatro) delegacias especializadas em violência contra a mulher, sendo que, em 10 (dez) delas os delegados titulares são do sexo masculino. Em 2017, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Anápolis contou com mais de 3.200 (três mil e duzentas) vítimas de violência, registradas. Em 2018, a delegacia registrou cerca de 170 (cento e setenta) denúncias por mês. De acordo com a delegada Marisleide Santos, a maioria dos casos não vira um processo, pois as vítimas manifestam o desejo de não representar contra o agressor. A delegada ressalta ainda que o pedido de medidas protetivas chegam a ser 20 (vinte) por mês, quase um caso por dia. Os casos

começam com pequenas brigas e xingamentos, passando para ameaças, chegando à lesão corporal e podendo findar-se em um homicídio. (CAVALCANTE, 2018)

Além da Delegacia Especializada, Anápolis conta com a Patrulha Maria da Penha, que faz o acompanhamento das vítimas até a delegacia, bem como visa o cumprimento das medidas protetivas; o Centro de Referência à Mulher, que faz o primeiro atendimento àquelas que ainda se encontram fragilizadas e não conseguem representar contra o agressor na delegacia; o Juizado de Violência Doméstica, que foi criado em 2019, para julgar os casos específicos de violência doméstica e; a Casa Abrigo, fundada pelo prefeito Roberto Naves, a fim de acolher as mulheres e os filhos de até 18 (dezoito) anos que não possuem lugar para ficar. (ANÁPOLIS, 2019)

Até agosto de 2019, a Patrulha Maria da Penha havia realizado 600 (seiscentos) acompanhamentos, 55 (cinquenta e cinco) retiradas de bens pessoais, 283 (duzentos e oitenta e três) visitas comunitárias às vítimas, 44 (quarenta e quatro) apoios policiais, 110 (cento e dez) monitoramentos, 130 (cento e trinta) averiguações e 17(dezessete) prisões em flagrante. (ANÁPOLIS, 2019)

O serviço prestado em atendimento à mulher, por mais que seja benéfico, encontra-se incompleto na maioria das cidades do Brasil, pois não possui quadro funcional especializado para o atendimento direcionado à mulher vítima de violência:

um descaso do poder público para com as delegacias especiais para as mulheres, onde o quadro de funcionários é formado, na sua maioria, apenas por policiais. São raras as delegacias que contam com trabalho de algum técnico, e nenhuma possui assistente social em seus quadros. (LISBOA; PINHEIRO, 2005, p. 17)

Os profissionais que cuidam dos casos de violência doméstica, como por exemplo os delegados, policiais e servidores técnico-administrativos, não são suficientes para a segurança e apoio, sendo que deveriam ser estabelecidos assistentes sociais e psicólogos capacitados para tal.

O atendimento inicial prestado à mulher violentada é primordial para que ela decida se vai ou não representar contra seu agressor, bem como se prefere se manter inerte quanto a ele. Aqueles que prestam o serviço na Delegacia da Mulher devem estimular a denúncia do agressor, informar os direitos da mulher e encaminhá-la à assistência jurídica. É necessário o serviço social nas delegacias de

proteção à mulher, a fim de que a violência seja analisada como um conjunto de fatores, principalmente como fator social. (LISBOA; PINHEIRO, 2005)

As delegacias especializadas de atendimento a mulher é um tipo clássico de políticas públicas, sendo uma das pioneiras, seja no Brasil e na América Latina. Em 1983 foi criado o primeiro Conselho Estadual da condição feminina e em 1985 foi implantada a primeira delegacia da mulher, em São Paulo. Como é sabido, antes das delegacias especializadas terem sido criadas, as mulheres que queriam fazer as suas denúncias precisavam ir até uma delegacia comum. Ao praticarem tal ato, eram discriminadas, tendo em vista que os agentes e delegados, ou até mesmo os homens de um modo geral, agiam com machismo e até com violência sexual. (LISBOA; PINHEIRO, 2005)

Assim como em qualquer tipo de emprego que há a discriminação entre os homens e as mulheres, neste não seria diferente. Mesmo com a implementação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher ainda se tinha muito machismo, principalmente entre os servidores públicos do sexo feminino e masculino. Como é de conhecimento, as delegacias possuem a função de investigar, apurar os fatos e a Delegacia da Mulher possui a mesma função, porém em relação aos casos de violência contra a mulher. Referidas delegacias são vinculadas aos sistemas de segurança pública dos estados, em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça. (CAMPOS, 2011)

Segundo a Lei Maria da Penha, os atendimentos nas delegacias às mulheres que são vítimas de violência doméstica, é permitido que o agressor seja preso em flagrante sempre que se constatar que houve violência contra ela; é possibilitado também que seja registrado o boletim de ocorrência e que seja instaurado o inquérito policial. (BRASIL, 2006)

Vale dizer que as Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher foram criadas para dar atendimento sem qualquer tipo de discriminação às mulheres que são vítimas de violência e de qualquer outro tipo de discriminação. São competentes para atender aos crimes de: lesão corporal, ameaça, atentado violento ao pudor, maus-tratos, estupro, abandono de incapaz, sequestro e cárcere privado, constrangimento ilegal, sedução, entre vários outros. Cabe ressaltar que o crime de

homícidio ainda não estava presente no rol de crimes em 1985, quando o Conselho Estadual da Condição Feminina o reivindicou, sendo que apenas em 1996 referido crime foi incluso no rol de crimes competentes de serem investigados pelas Delegacias da Mulher. (CAMPOS, 2011)

3.2 Dos Juizados de proteção da mulher.

Previstos no artigo 14 da Lei nº 11.340/2006, os juizados de proteção à mulher são órgãos da justiça ordinária com competência cível e criminal. Podem ser criados pelo Estado, seja pela União ou pelos Territórios. Veja-se:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (BRASIL, 2006, *online*)

Sabe-se que os juizados de violência doméstica e familiar são de competência para julgar cível e criminalmente os processos que tratam de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os juizados de proteção a mulher possuem atuação diferente da forma tradicional criminal. De acordo com Wânia Pasinato, os juizados de violência doméstica buscam enfatizar as medidas de proteção às mulheres, enfrentando a violência em todos os seus efeitos, a saber:

(os juizados) [...] deverão ter uma atuação que difere da aplicação tradicional da justiça criminal – que se limita à apreciação das responsabilidades criminais e distribuição de penas – para operar em consonância com as convenções internacionais de proteção dos direitos da mulher (CEDAW e Convenção de Belém do Pará), com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que enfatizam a adoção de medidas para enfrentar a violência contra a mulher em seus efeitos diretos e indiretos contra a autonomia das mulheres e o exercício de seus direitos. (2011, p.134)

Com a criação dos juizados de violência doméstica contra a mulher, houve uma avanço enorme no que diz respeito à Lei Maria da Penha. Através deles, ficou centralizado um único procedimento judicial e com ele todas as formas de se garantir os direitos da mulher que sofre violência doméstica e familiar. Agora, mais

específico o que antes poderia ser julgado por qualquer esfera, seja criminal, cível, varas de família, da infância e juventude, entre outras competências.

Antes da criação dos Juizados, a mulher buscava seus direitos e sua proteção em vários órgãos do Poder Judiciário, expondo mais ainda a sua vulnerabilidade, o que tornava mais difícil o acesso à justiça, tendo em vista a demora dos procedimentos, os altos custos, decisões que poderiam ser dadas de forma contraditória devido a serem proferidas pelos vários juízes que poderiam ser de qualquer esfera processual. (PASINATO, 2011)

Com a percepção dos movimentos feministas que percebiam os problemas elencados através dos prejuízos das várias esferas burocráticas, foi sugerida a criação dos juizados pelos referidos movimentos. De acordo com Carmen Hein de Campos, a reivindicação realizada pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher,

realizou um choque de realidade no campo jurídico, impondo que as formas e os conteúdos do direito tenham correspondência com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres. Contrariamente à tradição do pensamento jurídico, a partir da reforma legal, é o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade e não o contrário. Especificamente em relação à violência contra mulheres, a possibilidade de que, na mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos.” (2011, p.149)

Desta forma fica evidente que os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher são um grande avanço para o âmbito judicial e para a proteção das vítimas.

No mesmo sentido, Wânia Pasinato traz três motivos de suma importância para o acúmulo de procedimentos cíveis e criminais:

a) assegurar o acesso das mulheres à justiça de forma mais rápida e menos onerosa; b) a não padronização de procedimentos fere o princípio da universalização do acesso à justiça, criando oportunidades diferentes para grupos de mulheres que enfrentam situações semelhantes de desrespeito a seus direitos; c) ainda que as varas de família sejam especializadas para o tratamento de questões relacionadas à guarda de filhos e à separação conjugal, não é incomum que os problemas sejam reduzidos ao pagamento

da pensão alimentícia, tratando como uma disputa em torno de valores monetários e que é resolvida em setores de conciliação, por voluntários e pessoas sem qualquer preparo para reconhecer a violência que está por trás desses conflitos (2011, p. 136).

Embora tenha sido um avanço enorme a criação dos Juizados da Mulher, a justiça ainda está a mercê das varas comuns, tendo em vista que nem todas as Comarcas possuem condições de possuí-lo, estando referidos juizados em número bem inferior ao que deveria-se ter no país. Além disso, observa-se que a dupla competência não é observada por vários juízes:

Em 10 Juizados a atuação nos processos civis tem se limitado às medidas cautelares, aplicadas no âmbito das medidas protetivas, que contemplam as ações provisórias de alimentos, de guarda de filhos, além do afastamento do agressor da residência e a proibição de aproximação e contato.(PASINATO, 2011, p.135)

Diante de todo o exposto, deve ser identificada de imediato a competência dos processos em caso de violência doméstica, a fim de que sejam remetidos ao juízo competente, uma vez que, o processo que tenha como fundamento a Lei Maria da Penha e a violência doméstica for remetido por engano para uma Vara Comum da comarca, as chances do processo não possuir celeridade é enorme, a depender da demanda do Foro. Desta feita, é preciso que seja identificado o vínculo da vítima com seu agressor, independentemente do local em que ocorreram os fatos. (CAMPOS, 2011)

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são totalmente responsáveis por atender as demandas vinculadas à violência doméstica e familiar, tendo como base a pena para 03 (três) anos, devido ao aumento trazido pela Lei Maria da Penha. Existem algumas exceções para os juizados, como por exemplo, julgar os crimes contra a vida, uma vez que o juízo competente para julgá-los é o do Tribunal do Júri. (CAMPOS, 2011)

Vale ressaltar que o legislador trouxe com a Lei nº 11.340/06, uma forma de pressionar o agressor, tendo em vista que, se o processo tivesse o seu trâmite em um Juizado Especial Criminal, seria possível aplicar as medidas despenalizadoras, quais sejam a transação penal e a suspensão do processo, que

nos casos de violência doméstica, seriam ineficazes, tanto no combate à violência doméstica quanto no cumprimento das medidas.

Neste sentido assim se entende sobre os juizados de proteção a mulher vítima de violência o seguinte:

A reivindicação pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher realizou um choque de realidade no campo jurídico, impondo que as formas e os conteúdos do direito tenham correspondência com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres. Contrariamente à tradição do pensamento jurídico, a partir da reforma legal, é o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade e não o contrário. Especificamente em relação à violência contra mulheres, a possibilidade de que, na mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos.” (CAMPOS, 2011, p. 149)

Vale ressaltar que se todas as comarcas do Brasil não dispuserem de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – que é algo que está na realidade fática nos dias atuais, devido a pouquíssimas comarcas terem instalado os juizados – a competência de julgar os processos se mantém na Vara Comum.

3.3 Da equipe de atendimento multidisciplinar

A equipe multidisciplinar pode ser definida, de acordo com o artigo 29 da Lei Maria da Penha, como “conjunto integrado de profissionais especializados na área psicossocial, na área jurídica e na área de saúde (SOUZA, 2007, p. 90). O artigo 30 da Lei nº 11.340, traz a finalidade das equipes de atendimento multidisciplinar, veja-se:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Neste sentido, a equipe de atendimento multidisciplinar é instituída para fornecer informações ao juiz, ao Ministério Público e à defensoria pública sobre os casos em que envolvam a violência doméstica.

Sérgio Ricardo de Souza explica o artigo supramencionado, aduzindo que a equipe multidisciplinar tem grande atribuição e possui obrigação de defender as vítimas de violência:

A equipe multidisciplinar tem por grande atribuição, entre outras instituídas por lei ou por ato administrativo judicial, fornecer subsídios, por escrito (por meio de laudos e pareceres) ou verbalmente (por meio de depoimentos em audiência), ao juiz, ao *parquet* e a defensoria pública, além de orientar e desenvolver trabalho profilático junto a ofendida, ao agressor e a todos os demais agregados. (2007, p. 90)

Os artigos 31 e 32 da Lei nº 11.340 de 2006 dispõem os casos em que as equipes multidisciplinares podem atuar, sendo que o artigo 31 dispõe da seguinte maneira: “Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.” (BRASIL, 2006, *online*). No mesmo sentido, o artigo 32 aduz: “O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (BRASIL, 2006, *online*).

A equipe multidisciplinar se posiciona como um auxiliar na busca pela justiça, da mesma forma de como acontece no âmbito da infância e juventude. Alice Bianchini aduz que:

[...] a audiência interdisciplinar constitui-se no momento de integração entre as contribuições do psicólogo e do assistente social no estágio formativo da convivência da autoridade judiciária. A audiência interdisciplinar representa, assim, o momento de união entre três formas de conhecimento, com o objetivo único de colocar à disposição do Juiz dados revelados não apenas pela utilização da ciência psicológica e da ciência social, mas sobretudo da integração destas visões, enquanto material informativo das decisões. (2014. p. 161)

A Lei Maria da Penha utiliza a equipe multidisciplinar como forma de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois, ao atuarem como operadores a fim de garantir o direito das vítimas, fazem com que os agressores recuem e deixem de agir com violência para com as vítimas. Sabe-se que apenas isto não é o

suficiente, pois a maioria dos agressores não têm medo da justiça e as violentam a qualquer custo.

Neste mesmo sentido, Maria Berenice Dias sobre a lei de violência doméstica o seguinte:

Apesar da existência da Lei Maria da Penha, é imperiosa a conscientização da sociedade. Para isso é imprescindível que o Estado adote políticas públicas capazes de suprir as necessidades social, física e psicológica das vítimas. Em razão da situação e fragilidade emocional e até mesmo física em que se encontra a mulher, a hipossuficiência faz com que o silêncio seja o maior dos cúmplices dos episódios de violência. Necessária a existência de órgão, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana em ações concretas. Assim, indispensável a implementação de uma Ação de Políticas Públicas voltada a alcançar os direitos sociais e fundamentais de todos os cidadãos, incluindo, em especial, as mulheres vítimas de violência doméstica. (2012, p. 200)

Nesse sentido, percebe-se que o estudo da violência doméstica é transdisciplinar, sendo de uso dos ramos do Direito, da Psicologia e do Serviço Social. Uma vez instalada a equipe multidisciplinar, não se pode excluí-la, tendo em vista que o ato administrativo que a finalizar será inconstitucional por seguir o princípio da vedação do retrocesso social, uma vez que a Lei nº 11.340/06 faz com que o princípio constitucional da isonomia entre os gêneros, disposto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, seja concreto.

3.4 Defensoria Pública

Conforme exposto na Lei Maria da Penha, é necessário que seja estabelecida política pública que busque coibir a violência doméstica contra a mulher, através da atuação do Estado e das ações não-governamentais. Feito isso, busca-se uma maior integração operacional do Judiciário em conjunto com o Ministério Público e com a Defensoria Pública. Vale lembrar que os membros da segurança pública, assistência social e saúde também estão englobados. (ÁVILA, 2007)

É cabível à defensoria pública cuidar de todos os aspectos processuais, bem como celebrar os convênios, protocolos ou termos entre outros instrumentos de

promoção com os órgãos do governo ou não-governamentais, visando implementar os programas de qualificação profissional da mulher a fim de inserí-la no ambiente e trabalho, entre outros.

A maioria das mulheres que são vítimas de violência doméstica terminam retornando para seus lares, para a companhia do agressor, tendo em vista não possuírem meios para se manter, não possuírem trabalho, habitação. Desta forma, a única alternativa que ela possui é retornar, aumentando o seu sofrimento e humilhação, podendo chegar à morte. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007)

O artigo 11, inciso V da Lei Maria da Penha dispõe que a autoridade policial deve informar à vítima que ela possui o direito de ser representada pela Defensoria Pública, seja no âmbito criminal ou cível, no âmbito familiar, caso seja necessário, para obter a guarda dos filhos menores, pensão alimentícia para eles e para ela (caso preencha os requisitos), partilha de bens e divórcio. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007)

O artigo 15, inciso II da Lei nº 11.340/2006 dispõe que o juiz deve encaminhar a ofendida para a Defensoria Pública, a fim de que todas as providências inerentes à tutela e proteção da ofendida sejam tomadas, seja através de medidas protetivas de urgência ou do pedido de decretação de prisão preventiva do agressor em caso de descumprimento. Com a ação da Defensoria Pública, o juiz pode conceder novas medidas de proteção ou rever as que já foram deferidas, a fim de resguardar a integridade física da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio. (BRASIL, 2006)

Todo e qualquer ato processual que for tomado, deverá ser intimado o defensor público, principalmente os que dizem respeito ao agressor, notificando-se ainda a vítima. Em todos os atos processuais, conforme prevê a Lei Maria da Penha, a mulher deverá ser acompanhada pelo Defensor Público, conforme a lei, seja na delegacia ou no prédio judicial. (ÁVILA, 2007)

Percebe-se que a função da Defensoria Pública na defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar é única e que busca protegê-la. Assim, o

Poder Público deve fortalecer a Defensoria Pública para que o que está exposto da Lei Maria da Penha não vire apenas um aglomerado de princípios, mas que venha ser seguido à risca para uma melhor sobrevivência das vítimas de violência doméstica e familiar.

CONCLUSÃO

Os crimes que tem relação com a violência doméstica são vários, partindo desde a ameaça até o feminicídio. Neste sentido, conclui-se que a violência doméstica tem sido um dos crimes mais comuns cometidos no Brasil. Desta forma, é necessário ter em mente que existe uma lei que resguarda as mulheres vítimas de violência doméstica, bem como órgãos com a mesma finalidade.

No Brasil, os casos de violência doméstica tem aumentado significativamente com o passar dos anos e isso tem preocupado a todos, não somente pelo fato do aumento em si, mas também por saber que, por mais que muitos casos tenham sido registrados, inúmeros são os que não possuem registro, tendo em vista o medo das mulheres em representar contra seus agressores.

Diante do exposto no presente trabalho, é de suma importância a análise da violência doméstica e das medidas protetivas de urgência, visando compreender melhor a Lei Maria da Penha e a sua aplicabilidade. Percebe-se que os crimes apresentados pela lei são vários, podendo desencadear diversas condutas.

No primeiro capítulo foi apresentado o histórico da violência doméstica, constatando assim que não é algo que começou agora, mas que vem de muitos anos. Ainda foi exposto o princípio da dignidade da pessoa humana, relacionado à mulher que sofre a violência doméstica.

No capítulo 02 foi apresentada a mulher e a violência doméstica, dispondo sobre as medidas protetivas de urgência e sua total ineficácia, pois na maioria das vezes não passa de um papel, com uma decisão impressa, que não é cumprida pelo denunciado.

Por fim, no capítulo 03 foram analisados os órgãos de proteção à mulher, deixando claro sobre as delegacias que atuam na proteção, bem como os juizados que cuidam dos processos e das equipes multidisciplinares que atuam em conjunto com a defensoria pública para promover uma melhor proteção à mulher.

O presente tema é considerado importante para as academias jurídicas, pois é um tema o qual o conteúdo diz respeito a uma forma de agressão que está aumentando significativamente com o passar dos anos. Os problemas oriundos da violência doméstica no Brasil, ultrapassam as violações à segurança pública, devido adentrarem a segurança nacional, podendo levar à destruição de vidas humanas.

Dessa maneira, a presente monografia visa contribuir para todos quanto a ela tenham acesso, colaborando, assim para a comunidade acadêmica e para a literatura jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANÁPOLIS. **Prefeitura debate violência contra a mulher.** Agosto de 2019. Disponível em: <http://www.anapolis.go.gov.br/portal/multimedia/noticias/ver/prefeitura-debate-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 27 abr. 2020.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres.** Projeto BuscaLegis 2007. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf> . Acesso em: 27 mai. 2020.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Violência física contra a mulher: dimensão possível da condição feminina, braço forte do machismo, face oculta da família patriarcal ou efeito perverso da educação diferenciada?** In: _____. Mulheres espancadas: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 161.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.** 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 fev. 2020;

BRASIL. **Lei nº 13.882 de 08 de outubro de 2019 – Altera a Lei Maria da Penha.** 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRUNO, Tamires Negrelli. **LEI MARIA DA PENHA X INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: www.jusnavegandi.com.br. Acesso em: 30 mar. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALCANTE, Luana. **Mais de 170 denúncias por mês de violência contra a mulher chegam à Delegacia Especializada de Anápolis.** A 1 Minuto. Março de 2018. Disponível em: <http://a1minuto.com/mais-de-170-denuncias-por-mes-de>

violencia-contra-mulher-chegam-delegacia-especializada-de-anapolis/. Acesso em: 27 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei nº 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência domestica e familiar contra a mulher**. 2.ed. rev., anual. E ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A impunidade dos delitos domésticos**. Palestra proferida no IX Congresso Nacional da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica. Alagoas. 2006. Disponível em:<http://www.mariaberenice.com.br> . Acesso em: 10 nov. 2019.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. 2ª ed. São Paulo. Saraiva. 2003.

FERREIRA, Igor. **Flechas Errantes: Um ensaio sobre o ciúme**. Storm Magazine. Mar. 2002.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

JORNAL RECOMEÇO. **Reale Júnior condena falhas na lei penal**. Disponível em: <http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.htm> Acesso em: 2 mai. 2010.

LEITE, Cristina Larroudé de Paula. **Mulheres: Muito além do teto de vidro**. São Paulo: Atlas, 1994.

LEITE, Karina Balduino; GUASSÚ, Rivadavio Anadão de Oliveira. **Lei Maria da Penha: uma evolução histórica**. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI198444,81042-Lei+Maria+da+Penha+uma+evolucao+historica>. Acesso em: 06 nov. 2019.

LISBOA, Teresa Kleba; PINHEIRO, Eliane A. **A intervenção do Serviço Social junto à questão da violência contra a mulher**. In: Revista Katálysis, Florianópolis, v. 8, n.2. 2005.

MENEZES, Ana Luiza Teixeira de. **Mulheres: fruto de dominação e fruta para libertação!** In: STREY Marlene Neves et al (Org.). *Construções e perspectivas em gênero*. São Leopoldo: Unisinos, 2000

MOREIRA, Milene. **Violência doméstica e familiar – Lei Maria da Penha e o princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”**. 1994. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em: 30 ago. 2012.

OSÓRIO, Luiz Carlos. **Casais e família: uma visão contemporânea**. Porto Alegre: ArtMed, 2002.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006**. In: CAMPOS, Carmen Hein de, organizadora. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PINTO, Regina Céli. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo, Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN Flávia; PIMENTEL Silvia. **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. Carta Maior. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Opinioao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>. Acesso em: 29 mai. 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica / Pedro Rui da Fontoura Porto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.

SILVA, Salete Maria. **A Carta que elas escreveram**. Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Salvador, 2012.

SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”: Solução ou mais uma medida paliativa?** Presidente Prudente, SP, 2008.

SOUZA, Paulo Rogério Areias de. **Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira**. *ÂMBITO JURÍDICO*, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886 Acesso em 18 de Fevereiro de 2020.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher**: Lei Maria da Penha 11.340/2006. Curitiba: Juruá, 2007.

TELES, M. A. A. **Por que criar um Juizado Especial para crimes de violência de gênero?** DHnet – Militantes Brasileiros dos Direitos Humanos. 19 set. 2006. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes>>. Acesso em 30 out 2019.